

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530/001.377/93-32
RECURSO Nº. : 107.946
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1991 a 1993
RECORRENTE : BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.684

VLS/

PAGAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O contribuinte é obrigado a pagar o Imposto de Renda no prazo de vencimento fixado na legislação vigente, ficando sujeito a lançamento de ofício, em caso de inadimplemento dessa obrigação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Recurso nº 107.946

Acórdão nº 107-10.684

Recorrente: BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento do imposto devido apurado na declaração e na escrita fisco-contábil do contribuinte, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/90, 31/12/91, 28/02/92, 31/03/92, 30/04/92, 31/05/92, 30/06/92, 31/07/92, 31/08/92, 30/09/92, 31/10/92, 30/11/92 e 31/12/92, sendo-lhe aplicada a multa de lançamento de ofício de 50% sobre o imposto devido, nos períodos compreendidos nos quatro primeiros meses e de 100%, nos restantes.

O enquadramento legal da infração foi feito nos arts. 631, 637 e 639 do RIR/80, e as multas nos arts. 728,I, do referido Regulamento e no art. 4º, inc. I, da MP nº 298/81, convertida na Lei nº 8.218/91 (fls. 2/7).

A empresa impugnou a exigência (fls. 11/13), sustentando a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos legais exigidos na legislação vigente, a começar com a indicação de dia, hora e local, enquadramento legal no corpo do próprio auto. Por outro lado, deveria o autuante ter observado as normas jurídico-tributária de caráter geral e abstrata, sobretudo as leis ordinárias do tributo.

Alega cerceamento do seu direito de defesa e prescrição do direito de cobrança e pleiteia a nulidade da peça básica.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.



17/19) rejeitou a alegação de nulidade de lançamento por ausência de qualquer dispositivo legal que impeça a descrição dos fatos em folha separada. O contribuinte não indicou qual o elemento essencial do auto que faltou nem tampouco em que consistiu o desrespeito da fiscalização aos princípios gerais do Direito Tributário Material.

No entanto, a autoridade recorrida julgou o auto de infração procedente apenas em parte. E isto porque o autuante deixou de levar em conta que o imposto de renda da pessoa jurídica dos exercícios financeiros de 1991 e 1992 ainda fora apurado pela sistemática anual, com apresentação de declaração e auto-notificação pelo próprio sujeito passivo, sendo, assim, créditos tributários já regularmente constituídos, não havendo porque constituí-los uma segunda vez, de ofício.

No mais, sustenta o julgador a procedência do lançamento e diz que a defesa tentou o impossível, isto é, derrubar a exigência do tributo calculado e confessado pelo próprio contribuinte.

Na fase recursal (fls. 26/27), a empresa sustenta que a decisão foi estapafúrdia e de mera visão fiscalista, razão pela qual pede a revisão da decisão de primeira instância, de acordo com as fundamentações legais da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530/001.377/93-32

4

Recurso nº 107.946

Acórdão nº 107- 02.684

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita, devendo ser mantida em seus fundamentos.

Realmente, nada obsta que a descrição dos fatos e a capitulação legal seja feita em folhas separadas, desde que seja consignado esse fato na peça principal.

O todo forma um conjunto que é a atuação.

Por outro lado, não há cerceamento de defesa da autuada no referido auto, posto que os resultados mensais submetidos à tributação foram extraídos exatamente da escrita do contribuinte.

Mesmo no caso de incompleta capitulação legal, não há que se cogitar de preterição do direito de defesa da parte, sobretudo quando ela apura resultados mensais, demonstrando conhecer a legislação em vigor.

Improcede a arguição de prescrição, uma vez que não transpirou o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, e muito menos o de decadência, de que trata o art. 173, do mesmo Código.

47

Dispõem o art. 38 e §§ da Lei nº 8.383/91 e o art. 3º e §§ da Lei nº 8.541/92 que o contribuinte do imposto de renda é obrigado a pagar o tributo mensalmente, devendo para tanto levantar balancetes mensais e determinar o resultado real, ou calculá-lo por estimativa em cada mês, de acordo com as prescrições das referidas leis.

Se o contribuinte não recolhe espontaneamente o imposto devido, o fisco movimenta-se e o lança de ofício, como ocorreu na espécie.

Em resumo: O contribuinte é obrigado a pagar o Imposto de Renda no prazo de vencimento fixado na legislação vigente, ficando sujeito a lançamento de ofício, em caso de inadimplemento dessa obrigação legal.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.